



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER-AJP - 9422016
(relativo ao Processo 207742016)
Código de validação: AAED2A0233

PROCESSO Nº 20774/2016- TJ
REQUERENTE: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão - SINDJUS
ASSUNTO: Prorrogação licença paternidade

Senhora Diretora Geral,

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão -SINDJUS, por meio do Presidente em Exercício, Márcio Luis Andrade Souza, com fundamento no Decreto nº 8737/2016, solicita que o Tribunal de Justiça prorrogue, em regime de urgência, a licença paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, para todos os pais servidores do Poder Judiciário.

Alega que através do Decreto nº 8737/2016, foi instituído o Programa de Prorrogação da Licença, cuja finalidade é manter a unidade familiar. Ressaltando, ainda, que em 2010, através de pedido formulado pelo SINDJUS, o Tribunal de Justiça prorrogou a licença maternidade de 120 para 180 dias.

Dessa forma, invocando o princípio da isonomia, o requerente pugna pelo acatamento do pedido, ora formulado.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Ab initio, cabe destacar que o princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal^[1] vigente, deve nortear todos os atos da Administração Pública.

Com efeito, sob o aspecto legal, urge ressaltar que os servidores públicos do Poder Judiciário Estadual são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei nº 6.107/94), pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (lei Complementar nº 14/91) e demais Leis de iniciativa do Poder Judiciário.

Nesses termos, com relação à licença paternidade, a Lei nº 6.107/1994, em seu art. 141, dispõe:

“Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.”

Convém observar que o Decreto Federal nº 8.737/2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade, é específico para os servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8112/1990, com respaldo no Programa Empresa



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Cidadã, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 13257/2016, de modo que não alcança os servidores públicos estaduais.

Enfatiza-se, ademais, que o decreto em comento advém da manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo Federal, com competência administrativa específica, sem vinculação, portanto, aos Estados da Federação.

A Presidente da República produziu o referido decreto a fim de regulamentar essa prorrogação no âmbito do serviço público federal. O que foi feito não foi a alteração dos 5 dias, já concedidos constitucionalmente, mas a possibilidade de prorrogar a licença paternidade por mais 15 dias, totalizando 20 dias, repisa-se, direito conferido aos servidores amparado pela Lei 8.112/90.

Por outro lado, a prorrogação da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, não foi mera liberalidade da Presidência deste Tribunal de Justiça, mas foi fruto de processo legislativo que introduziu o art. 118-A, à Lei Complementar nº 14/91, por meio da Lei Complementar nº 116/2008, *in verbis*:

Art. 118-A. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação conforme LC nº 116, de 11.04.2008)

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Redação conforme LC nº 116, de 11.04.2008)

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (Redação conforme LC nº 116, de 11.04.2008)

§3º. No caso de natimorto e de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Redação conforme LC nº 116, de 11.04.2008)

§ 4º As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelo diretor-geral da Secretaria para os servidores do Tribunal de Justiça; pelo diretor da ESMAM para os servidores lotados na Escola da Magistratura; pelo diretor-geral da Corregedoria para os servidores lotados na Corregedoria; e pelos juízes de direito, de acordo com os incisos IV e V do artigo anterior, para os servidores lotados na Justiça de 1º Grau. (Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009)

Assim sendo, em estrita observância ao princípio da legalidade, opino pelo indeferimento do pleito por ausência de lei que o ampare, no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

É o parecer.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

ANDRE MENEZES MENDES
Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência, em Exercício
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 114819

ROSA MARIA AROUCHA DA SILVA
Assessor Jurídico da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 144865

[1] CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/05/2016 11:02 (ANDRE MENEZES MENDES)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/05/2016 11:55 (ROSA MARIA AROUCHA DA SILVA)